



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993019 - RS (2025/0113377-3)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**AGRAVADO** : HERICA LARISSA GONCALVES SILVA (PRESO)  
**ADVOGADA** : FERNANDA LETICIA SEVERO DIEZ - RS107536  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO IMPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que substituiu a prisão preventiva da agravada por prisão domiciliar humanitária, com imposição de medidas cautelares, incluindo monitoração eletrônica.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é cabível, considerando a condição da agravada como mãe de criança menor de 12 anos e a gravidade do crime de tráfico de drogas, sem violência ou grave ameaça.

3. Há também a discussão sobre a possibilidade de decretação de prisão preventiva com base na reiteração delitiva e na garantia da ordem pública.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é permitida pelo art. 318, V, do CPP, quando a agente é mãe de criança menor de 12 anos, desde que o crime não envolva violência ou grave ameaça.

5. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece a possibilidade de prisão domiciliar para mães de crianças menores, exceto em casos de crimes violentos ou em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas.

6. A monitoração eletrônica é uma medida cautelar adequada para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, considerando a condição de mãe da agravada.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.

*Tese de julgamento:* "1. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é cabível para mães de crianças menores de 12 anos, desde que o crime não envolva violência ou grave ameaça. 2. A monitoração eletrônica é uma medida cautelar adequada para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva".

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 312; CPP, art. 318, V; CPP, art. 319, IX.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 20.02.2018; STJ, AgRg no HC 763.204/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.09.2022; STJ, HC 745.230/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 23.08.2022.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993019 - RS (2025/0113377-3)**

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**AGRAVADO** : HERICA LARISSA GONCALVES SILVA (PRESO)  
**ADVOGADA** : FERNANDA LETICIA SEVERO DIEZ - RS107536  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO IMPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que substituiu a prisão preventiva da agravada por prisão domiciliar humanitária, com imposição de medidas cautelares, incluindo monitoração eletrônica.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é cabível, considerando a condição da agravada como mãe de criança menor de 12 anos e a gravidade do crime de tráfico de drogas, sem violência ou grave ameaça.

3. Há também a discussão sobre a possibilidade de decretação de prisão preventiva com base na reiteração delitiva e na garantia da ordem pública.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é permitida pelo art. 318, V, do CPP, quando a agente é mãe de criança menor de 12 anos, desde que o crime não envolva violência ou grave ameaça.

5. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece a possibilidade de prisão domiciliar para mães de crianças menores, exceto em casos de crimes violentos ou em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas.

6. A monitoração eletrônica é uma medida cautelar adequada para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, considerando a condição de mãe da agravada.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.

*Tese de julgamento:* "1. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é cabível para mães de crianças menores de 12 anos, desde que o crime não envolva violência ou grave ameaça. 2. A monitoração eletrônica é uma medida cautelar adequada para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 312; CPP, art. 318, V; CPP, art. 319, IX.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 20.02.2018; STJ, AgRg no HC 763.204/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.09.2022; STJ, HC 745.230/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 23.08.2022.

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** contra decisão monocrática, por mim proferida, a qual concedeu a ordem, de ofício, para substituir a prisão preventiva da agravada pela prisão domiciliar humanitária, nos termos do art. 318, inciso V, do CPP, sem prejuízo da fixação concomitante de outras medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, obrigatoriamente, a monitoração eletrônica prevista no art. 319, inciso IX, do CPP, a serem estabelecidas, as demais, se o caso, pelo Juízo de 1ª instância, e da decretação de nova prisão em caso de descumprimento das condições impostas.

Neste agravo regimental, alega o *Parquet* estadual que "mulheres gestantes, genitoras de crianças ou que tenham pessoas com deficiência sob sua guarda, serão agraciadas com a prisão domiciliar, salvo se praticarem crimes mediante violência ou grave ameaça ou contra seus descendentes, e, ainda, em situações excepcionálissimas devidamente fundamentadas".

Aduz que "No caso concreto, faz-se presente a situação excepcionálissima a impedir a concessão de prisão domiciliar, considerando que, apesar da comprovação de ser a agravada mãe de criança menor de doze anos, "observa-se que, não bastasse a gravidade do crime, em tese, praticado pela paciente – vez que detida em poder de cerca de 10kg (dez quilos) de skunk –, de sua certidão judicial acostada aos autos é possível perceber que já responde a ação penal em que está sendo acusada do cometimento do mesmo delito, circunstância que deixa evidente a sua incursão na senda criminoso. E se essa é a realidade (concreta) que justificou a segregação da paciente, agiu com inteiro acerto a autoridade coatora ao fundamentá-la com base na necessidade de garantia da ordem pública, notadamente porque, na compreensão da corte guardiã da

legislação infraconstitucional, como se vê das seguintes ementas, a prisão provisória, em circunstâncias a indicar uma reiteração criminosa, sem importar a natureza do crime, constitui-se em medida imperiosa a ser adotada".

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

Por não reconsiderar a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Pretende o agravante seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja restabelecida a prisão preventiva imposta à paciente.

Contudo, a ele não assiste razão.

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

E, ao fazê-lo, indico, inicialmente, a impossibilidade de revogação da prisão preventiva, uma vez que lastreada em fundamentos concretos, afirmando-se ser a medida necessária para observar a ordem pública, pelo fundado receio de reiteração delitiva, já que a paciente seria reincidente específica. Reproduzo os fundamentos do decreto preventivo:

"[...] No que pertine à materialidade e autoria delitiva, não restam dúvidas, pelo que, até aqui, se constatou, havendo suficiente demonstração de que ambos eram os responsáveis pela mochila onde encontrada e apreendida grande quantidade de droga com alto grau de cannabidiol (10 kgs de Skank), seja pelo testemunho dos policiais e agentes da Receita, seja pelas declarações das testemunhas com eles abordadas. Nesse sentido, atente-se ao constante das declarações do Evento 1. A diligente defesa sustenta, inclusive em decisões anteriores deste magistrado, a nulidade de toda a apreensão dada a ocorrência do que se convencionou chamar de “fishing expeditions”; todavia, à toda evidência, esta não parece ser a hipótese dos autos, vez que não se trata de abordagem aleatória ou despida de prévio fundamento objetivo, mas de revista em barreira alfandegária que constantemente são organizadas nesta zona de fronteira para contenção de delitos de descaminho, contrabando e combate à evasão de tributos e divisas. Ocorre que, na medida do possível, todos os veículos são rotineiramente parados e revistados no referido posto de fiscalização, não cabendo falar em abordagem aleatória e indevida. Quanto à representação pela prisão

preventiva contra HÉRICA LARISSA GONÇALVES SILVA e do pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa. A decretação da prisão preventiva é cabível quando preenchidos três requisitos consistentes em: a) prova da existência do crime; b) indícios suficientes de autoria; e, ainda, c) alguma das situações descritas no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a necessidade de garantia de aplicação da lei penal, desde que preenchido, também, algum dos requisitos previstos no art. 313 do Código de Processo Penal. No caso em tela, o delito supostamente perpetrado pela flagrada Hérica (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) possui pena privativa de liberdade máxima de 15 (quinze) anos de reclusão, preenchendo, portanto, o requisito previsto no inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal. De outra banda, a prova da existência do crime e a autoria do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 restou suficientemente demonstrada, ao menos em sede de cognição sumária, pela apreensão da quantidade de 10 kilos de “skunk” – conforme se denota dos laudos de constatação da natureza da substância entorpecente acostados - na posse da flagrada e de seu companheiro Wesley, consoante se depreende do auto de apreensão. Por fim, oportuno ressaltar que encontra-se presente um dos fundamentos (requisitos) para a segregação, a bem da garantia da ordem pública (art. 312, do CPP). Quanto à garantia da ordem pública, cumpre consignar que restou apreendida na posse da flagrada considerável quantidade substância entorpecente de A substância entorpecente apreendida apresenta consequências devastadoras aos seus usuários, em razão de seus efeitos provocados pelo uso. Outrossim, ainda que se pudesse cogitar da mera condição de “mula” da flagrada, há que se considerar que, diferentemente de casos simples e rotineiros que se avolumam nas varas criminais, no caso em tela a flagrada JÁ REITERA NA CONDUTA, o que faz supor fazer do crime seu meio de vida. Hérica já foi denunciada por crime idêntico nos autos do processo nº 5004647-76.2024.8.21.0025 [em que com ela foram apreendidas 43 (quarenta e três) porções de “Skank”, pesando aproximadamente 70g (setenta) gramas, sendo que naquele feito foi colocada em liberdade há pouco menos de 6 meses, sendo novamente flagrada abusando da liberdade provisória que lhe foi concedida e da condição de ser mãe de criança. É dizer, usa de tal condição como salvo conduto para seguir servido ao grupo criminoso responsável pela droga. Afasta-se da mera condição de uma “mula” recrutada aleatoriamente para revelar certa interação no grupo e a confiança deste para seguir na missão de transporte de drogas, desta feita de grande quantidade de entorpecente. Com efeito, não é para tais situações que a Suprema Corte concedeu ordem de habeas corpus. demais, das informações prestadas pela flagrada em audiência de custódia percebe-se claramente que é a avó de Hérica quem efetivamente responsabiliza-se pela filha da flagrada. Sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública com base na reiteração delitiva o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “É válido decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, se fundamentado no risco de reiteração da(s) conduta(s) delitiva(s) (HC 84.658).” (HC 85.248/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de ). No mesmo sentido, o Supremo 15/06/2007 Tribunal Federal também manifestou-se acerca da possibilidade de decretação da prisão preventiva no seguinte sentido: “Outrossim, “a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas,

como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal" (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). Habeas corpus denegado.. HC 96956 /SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 10.03.2009, DJU de 03.04.2009". Na mesma via, verifica-se a gravidade concreta da infração cometida, na medida que é inegável que o tráfico de entorpecentes – mal que atinge a sociedade e provoca a desestruturação familiar e gigantescos gastos públicos nas ações de repressão e tratamento da dependência – deve ser combatido de forma severa pelo Poder Público, não havendo dúvida que "... ações delituosas como a praticada na espécie (tráfico de entorpecentes), causam enormes prejuízos não só materiais, mas também institucionais, gerando instabilidade no meio social. E, nesse contexto, a paz pública ficaria, sim, ameaçada, caso não fossem tomadas as providências cautelares necessárias para estancar a atuação dos traficantes." (grifei - trecho da ementa do HC 39675/RJ, Quinta Turma, Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. Em 22/02/2005). Deste modo, verifica-se que o delito perpetrado pela flagrada é de extrema gravidade em razão das circunstâncias acima mencionadas, revelando-se necessária sua segregação cautelar para fins de garantia da ordem pública. De acordo com a doutrina de Júlio Fabbrini Mirabete<sup>2</sup>, "(...) o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa." Saliento, outrossim, que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, criadas através da Lei nº 12.403/2011, não se revelam adequadas e suficientes para o delito em questão, na medida que a garantia da ordem pública e a necessidade de evitar a reiteração criminosa impõem a custódia preventiva do flagrado. Note-se que foi solta, em maio do corrente ano, com aplicação de medidas cautelares que foram, sem a menor solenidade, desconsideradas pela flagrada em desprestígio e deboche ao Poder Judiciário. Assim, imperioso afastar a súplica defensiva e acolher o pleito ministerial, para decretar a segregação cautelar da flagrada. [...]. Expeça-se mandado de prisão da flagrada Hérica [...]" (e-STJ, fls. 4-8).

Contudo, cabe pontuar que, com o advento da Lei n. 13.257/2016, o art. 318 do Código de Processo Penal passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando a agente for "mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos ", nos seguintes termos:

"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

- I - maior de 80 (oitenta) anos;
- II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
- III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
- IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei n. 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos."

Ato contínuo, sobreveio a Lei n. 13.769/2018, por meio da qual foram incluídos os arts. 318-A e 318-B no CPP, verbis:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

Registre-se que, em , nos autos do HC 143.641/SP (Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo para "determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálissimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

Compreendo ser o caso de concessão do benefício.

É inafastável a condição de imprescindibilidade da mãe para uma criança menor de 12 anos de idade, a qual deve sobrelevar-se no presente cotejo, notadamente à luz das decisões reiteradamente proferidas pela Suprema Corte e por este Superior Tribunal de Justiça, sendo que o crime em apreço (tráfico de drogas) não guarda em seu bojo violência ou grave ameaça, tampouco foi praticado contra a criança, a quem se visa a proteger. Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. GRAVIDADE CONCRETA. MÃE COM FILHOS MENORES DE 12 ANOS. PRIMÁRIA. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de

quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, o decreto prisional apontou fundamentação concreta, ao mencionar que a paciente foi flagrada transportando aproximadamente 8kg de cocaína em um veículo de aplicativo. Prisão necessária para resguardar a ordem pública.

4. Entretanto, os incisos IV e V, do art. 318 do Código de Processo Penal autorizam o Juiz a substituir a prisão preventiva da mulher gestante ou mãe com filho de até 12 anos de idade pela domiciliar.

5. Sobre o tema, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele writ, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.

6. No particular, a paciente comprovou ser mãe de 3 crianças menores - a mais velha com 7 anos de idade, outra de 2 e uma de 1 ano. Além disso, ela é primária, tem residência fixa, e o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça, nem contra os descendentes.

A fim de proteger e resguardar a integridade física e emocional das filhas menores de 12 anos, mister substituir a sua prisão preventiva pela domiciliar, com espeque no art. 318, V, do Código de Processo Penal.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 763.204/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE DUAS CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Não vislumbro, in casu, nenhuma ilegalidade em relação à decretação da prisão preventiva, uma vez que estão presentes os requisitos para a segregação cautelar, em especial a gravidade concreta da conduta, consistente na prática, em tese, de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com apreensão de elevada quantidade de entorpecentes.

3. Entretanto, a meu ver, está patente a ilegalidade da negativa da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sendo o caso de se superar o referido óbice a fim de cessar a manifesta ilegalidade.

4. O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de

comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).

5. Ademais, a partir da Lei n. 13.769, de 19/12/2018, dispõe o Código de Processo Penal em seu art. 318-A, caput e incisos, que, em não havendo emprego de violência ou grave ameaça nem prática do delito contra os seus descendentes, a mãe fará jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

6. Na presente hipótese, a paciente é mãe de duas crianças menores de 12 anos, o fato narrado não foi exercido mediante emprego de violência ou grave ameaça, não houve prática de delito contra a sua descendência e não transparece nenhuma circunstância excepcional a justificar o afastamento dos preceitos normativos e jurisprudenciais expostos acima.

7. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por domiciliar, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão pelo Juízo singular. (HC n. 745.230/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

Neste diapasão, e considerando a necessidade de resguardo da ordem pública, pelo fundado receio de reiteração delitiva, não perdendo de vista os fundamentos do decreto preventivo, mas sobrelevando a condição de mãe da paciente, imponho a monitoração eletrônica, prevista no art. 319, inciso IX, do CPP, como uma das medidas cautelares a ser por ela cumprida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no HC 993.019 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0113377-3

Número de Origem:

50001975620258210025 53760150220248217000 87192024151406

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : FERNANDA LETICIA SEVERO DIEZ

ADVOGADA : FERNANDA LETICIA SEVERO DIEZ - RS107536

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : HERICA LARISSA GONCALVES SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : HERICA LARISSA GONCALVES SILVA (PRESO)

ADVOGADA : FERNANDA LETICIA SEVERO DIEZ - RS107536

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025